



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

### **DECRETO Nº 234, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.**

**Regulamenta outorga de  
permissão para execução do  
Serviço de Táxi, na forma da  
Lei Municipal nº 369/2004,  
conforme específica.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 369/2004, DECRETA:

#### Capítulo I

#### DO RECADASTRAMENTO E EMISSÃO DO DECRETO DE OUTORGA

Artigo 1º. Fica regulamentada nos termos deste Decreto a outorga de permissão para execução do Serviço de Táxi no Território Municipal, inclusive aos taxistas anteriormente autorizados.

§ 1º. Nos termos da Lei 369/2004, os pontos de táxis poderão ter no máximo três empresas cadastradas, porém a cada pedido de permissão deverão ser preenchidos primeiramente os locais onde não há serviços de táxis disponíveis.

§ 2º. Os taxistas já autorizados deverão realizar seu recadastramento junto a Município quando do vencimento de sua autorização ou no prazo máximo de um ano da publicação deste Decreto.

Artigo 2º. O não recadastramento no prazo estipulado caracteriza como interrupção do serviço o qual, não justificado, resultará na cassação da autorização.

Artigo 3º. Os interessados em transferir a localização atual de seu ponto para a localização em ponto livre devem, no ato de recadastramento ou por manifestação posterior, dentro do próprio prazo de recadastramento, demonstrar interesse na mudança para os novos pontos privativos.

Artigo 4º. Passado o prazo de recadastramento, não havendo qualquer recurso ou solicitação pendente, será realizado de forma pública, com a participação dos interessados, a redistribuição dos pontos, tendo como



**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

---

preferência o protocolo do pedido de autorização ou, se for o caso, mediante sorteio público.

Artigo 5º. Após a distribuição ou realização do sorteio, não havendo no prazo de 72 horas qualquer manifestação contrária a redistribuição dos pontos, será decretado pelo chefe do executivo o Plano de Distribuição de Táxis, circunstanciando a outorga das concessões.

Parágrafo único. Até a data de publicação deste Decreto, os pontos já definidos ficam concedidos aos permissionários que os ocupam, salvo solicitação de transferência para outra localidade.

**Capítulo II**

**DA RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA PARA TRÁFEGAR**

Artigo 6º. Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi após a liberação da licença para trafegar expedida pelo Município.

Artigo 7º. A renovação anual da licença para trafegar deverá ser realizada anualmente em mês a ser estipulado e divulgado pelo poder público.

Artigo 8º. Será liberada Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal e este decreto.

Artigo 9º. O pedido de renovação deverá ser protocolado, informando e juntando cópia dos seguintes documentos:

§ 1º Do Concessionário:

I - Comprovante de endereço com data inferior a 90 dias.

II - Formulário atestando telefone e e-mail do concessionário, bem como horário de trabalho de cada um dos Condutores (inclusive do próprio concessionário).

III - Apresentar-se com Carteira Nacional de Habilitação categoria B, C,D ou E, com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR".

IV - Fornecer foto 3x4 para disponibilização pública.

V - Alvará atualizado com cópia do pagamento da taxa anual.

VI - Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal.



**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

---

- VII - Certidão negativa de tributos municipais.
- VIII - Especificar horário que cada condutor irá executar o serviço de táxi.
- IX - Comprovante de regularidade e inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- X - Quando pessoa jurídica apresentar última alteração do Contrato Social registrada na Junta Comercial ou Declaração de firma individual.
- XI - Comprovante de recolhimento da taxa relativa ao serviço que está sendo solicitado.

§ 2º Dos Condutores Auxiliares:

- I - Possuir prévia autorização do proprietário do alvará.
- II - Apresentar-se com Carteira Nacional de Habilitação categoria B, C, D ou E com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR".
- III - Fornecer foto 3x4 para disponibilização pública.
- IV - Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal.
- V - Certidão negativa de tributos municipais.
- VI - Comprovante de regularidade e inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- VII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

§ 3º Do Veículo:

- I - Apresentar certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará ou da empresa quando pessoa jurídica.
- II - Certificado de inspeção de vistoria prévia pelo Município.
- III - Apresentar o veículo para conferência quanto a identidade visual definido pelo Município.

Capítulo III



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

---

### OUTROS PROCEDIMENTOS E SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Artigo 10. Toda e qualquer solicitação, bem como suas respectivas respostas, deverá ser registradas formalmente, através de protocolo ou por sistema eletrônico que venha ser desenvolvido pelo Município, de modo a substituir o protocolo físico.

§ 1º. Será o ocupante da Secretaria de Administração a autoridade em primeira instância para redimir as solicitações interpostas.

§ 2º. Da decisão do Secretário de Administração caberá, ainda, sempre que solicitado o reexame, com manifestação prévia da procuradoria municipal, que dará parecer para o julgamento pelo Chefe do Poder Executivo, que decidirá de forma terminativa na esfera administrativa.

Artigo 11. No momento do protocolo, todas as cópias juntadas ao processo devem ser conferidas com as originais e o servidor público responsável pelo recebimento da documentação rubricará atestando a veracidade dos documentos apresentados.

§ 1º. É de responsabilidade do solicitante o correto fornecimento de todos os documentos necessários ao atendimento de sua solicitação, cabendo ao servidor público apenas a responsabilidade pelo protocolo.

§ 2º. Havendo disponibilização de sistema eletrônico para substituir o sistema de protocolo físico, todos os documentos digitalizados no sistema devem derivar de documentos originais e manter boa resolução, sendo possível ao agente operador do serviço, solicitar sempre que achar necessário, a apresentação física do documento original.

§ 3º. Sendo verificada a falta de qualquer documento necessário, a liberação do solicitado poderá ser informado por telefone ao solicitante para que no prazo de 3 dias venha juntar a documentação solicitada.

§ 4º. Não sendo possível a comunicação por telefone, o processo retornará ao protocolo geral para manifestação do solicitante.

Artigo 12. Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor fica o concessionário obrigado a comunicar imediatamente ao Município.

Artigo 13. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado à



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

---

substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 dias, prorrogáveis pelo mesmo período.

Parágrafo único. A autorização precária para substituição do veículo poderá ser pleiteada verbalmente junto ao Município e autorizada pelo chefe do Poder Executivo, devendo no prazo de 48 horas ser formalizada em protocolo pelo solicitante.

Artigo 14. Na substituição por veículo novo fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção veicular fornecido pelo Município.

Parágrafo único. A apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo será substituída pela da DANFE do veículo novo.

Artigo 15. Com exceção da situação prevista no art. 14, sempre que substituído um veículo, será apresentado preenchido o Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria, comprovando que o veículo que será substituído está saindo da categoria de aluguel.

Artigo 16. Nas solicitações de transferência da permissão por morte do titular, se faz necessário escritura pública ou decisão/despacho judicial, esclarecendo quem será o beneficiado a assumir a titularidade da permissão.

Artigo 17. As taxas referentes aos serviços serão arrecadadas em favor do Município de Nova Laranjeiras e devem ter cópia dos seus comprovantes de quitação juntadas aos processos de solicitação do serviço.

§ 1º. Sempre que necessário, poderá o concessionário solicitar pessoalmente, por telefone ou por e-mail, guia para recolhimento da taxa do serviço.

§ 2º. A guia estará disponível para pagamento junto a rede bancária, com prazo de vencimento conforme estabelecido pelo Código Tributário Municipal.

### Capítulo IV

#### DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 18. Poder Executivo manterá permanente a fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.



**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

---

Artigo 19. Poderá o Poder Executivo, por requerimento ou de ofício:

I - Organizar e realizar blitz educativas e fiscalizatória.

II - Abordar permissionários e condutores de táxi.

III - Solicitar e verificar documentação relativa ao veículo e seu condutor.

IV - Realizar qualquer outra ação que se ache necessária para verificar a regularidade das normas de execução do serviço.

Artigo 20. Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

Artigo 21. Considera-se vestimentas adequadas para a finalidade de fiscalização a utilização de:

I - Calça comprida;

II - Calçado fechado;

III - Camiseta/camisa, não sendo permitidas camisetas ou regatas.

Artigo 22. Verificada a ocorrência de infração, serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como os condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Suspensão da permissão;

III - Cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, conforme as hipóteses definidas no regulamento.

§ 1º As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos perante o cadastro junto à Administração Pública.

§ 2º A pena de cassação do Alvará de Licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

---

§ 3º. A pena de multa será aplicada de acordo com o definido em decreto específico.

Artigo 23. O auto de infração deverá constar no mínimo:

I - O local, o dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Artigo 24. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Artigo 25. No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

Artigo 26. A impugnação será dirigida ao ocupante do cargo de Secretário de Administração, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal, acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis.

Artigo 27. Da decisão do Secretário Municipal de Administração cabe recurso administrativo e, após parecer da procuradoria municipal, será reexaminado o processo pelo Chefe do Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência.

Parágrafo único. O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal.





**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 36371148

---

Artigo 28. A decisão do Prefeito Municipal em recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.

§ 1º. Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º. Sendo intempestiva ou improcedente à defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro da Dívida Ativa e o valor deverá ser recolhido em favor do Município nos prazos e termos da legislação municipal, sob pena de execução fiscal.

Capítulo V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29. O Poder Executivo poderá realizar estudo para alteração do plano de distribuição de táxi, a fim de atender a locais ainda desprovidos do serviço ou adequar a demanda em locais já existentes.

Artigo 30. Não havendo interesse dos atuais permissionários no remanejamento para os novos pontos, poderá ser dada permissão aos demais interessados, respeitando-se sempre o limite estabelecido em lei e, primeiramente, o preenchimento das vagas nos locais onde não há serviço disponível.

Artigo 31. A tarifa cobrada pelos taxistas será de regulamentada mediante decreto, a critério do Poder Executivo.

Artigo 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Laranjeiras/PR, 2 de agosto de 2021.

  
**FABIO ROBERTO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal